



**TC 000.695/2022-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Tabatinga - AM

**Responsável:** Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF: 284.764.681-72)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Arquivamento (prescrição)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Raimundo Nonato Batista de Souza, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2000.

## HISTÓRICO

2. Em 15/10/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2400/2021.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Tabatinga - AM, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2000, totalizaram R\$ 139.934,00 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

irregularidade na comprovação da execução física do programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 27), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 139.934,00, imputando-se a responsabilidade a Raimundo Nonato Batista de Souza, Prefeito, no período de 1/1/1997 a 31/12/2000 e 1/1/2001 a 31/12/2004, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 19/1/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 31), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 32 e 33).

8. Em 21/1/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o



encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 34).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/1/2001 (data da apresentação da prestação de contas) e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Raimundo Nonato Batista de Souza, por meio do ofício acostado à peça 9, recebido em 8/2/2002, conforme AR (peça 10).

### **Valor de Constituição da TCE**

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 400.543,82, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **Avaliação da Ocorrência de Prescrição**

11. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU nº 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

12. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

13. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.



§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

14. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **31/1/2001** (peça 5), data em que a prestação de contas foi apresentada (art. 4º, inciso II).

15. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, dentre outros, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

15.1. fase interna:

a) Relatório de Inspeção nº 626/2001, em **24/1/2002** (peça 8), que trata de inspeção *in loco*;

b) notificação do responsável, mediante Ofício nº 132/2002/FNDE/AUDIT/DIATA (peça 9), recebida em **8/2/2002** (peça 10);

c) Relatório do Tomador de Contas nº 527/2004, em **27/7/2004** (peça 7), que trata da instauração de Tomada de Contas Especial Simplificada, interrompida em 14/2/2017 (peça 11);

d) notificação do responsável, mediante Ofício nº 5794/DIPRA/CGCAP/DIRIF/FNDE/MEC (ausente dos autos), respondido pelo responsável em **27/12/2004** (peça 5, p. 3);

e) Informação nº 183/2017/SEATA/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE, em **14/2/2017** (peça 11), que trata da interrupção da TCE instaurada e encaminhamento para emissão de Parecer Financeiro conclusivo sobre as contas;

f) Parecer nº 662/2017/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN, em **27/3/2017** (peça 12), que trata da não aprovação da prestação de contas;

g) notificação do responsável, mediante Ofício nº 5742/2017/Daesp/Copra/Cgcap/Difin-FNDE (peça 13), recebido em **4/4/2017** (peça 14);

h) notificação do responsável, mediante Ofício nº 13304/2017/Daesp/Copra/Cgcap/Difin-FNDE (peça 18), recebido em **30/6/2017** (peça 19);

i) termo de instauração da TCE, em **15/10/2021** (peça 1);

j) Relatório de TCE nº 440/2021-SEATA/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC, de **25/11/2021** (peça 27).

15.2. fase externa:

a) autuação do processo no TCU, em **21/1/2022**.

16. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU nº 344/2022, conclui-se que **houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre eventos processuais constantes no subitem 15.1 da instrução, mais especificamente entre as **alíneas “d” e “e”**. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.**

### **Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal**

17. A Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:



Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

18. O Tribunal, ao apreciar o TC 020.186/2020-7, por meio do Acórdão nº 534/2023 – TCU – Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), fixou entendimento no sentido de que o marco inicial da fruição da prescrição intercorrente se inicia **somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária**, nos termos do art. 5º da Resolução 344/2022. No caso concreto, o primeiro evento interruptivo ocorreu em **24/1/2002** (peça 8), por ocasião da emissão do Relatório de Inspeção nº 626/2001.

19. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária (em **24/1/2002**) e os eventos interruptivos que se sucederam a partir do referido termo inicial, relacionados acima, conclui-se que **houve** o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre eventos processuais constantes no subitem 15.1 da instrução, mais especificamente entre as **alíneas “h” e “i”**, conseqüentemente, **ocorreu a prescrição intercorrente.**

### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

20. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

<b>Responsável</b>	<b>Processo</b>
Raimundo Nonato Batista de Souza	015.730/2002-0 [TCE, encerrado]
	019.617/2003-0 [TCE, encerrado]
	004.388/2005-5 [TCE, encerrado]
	011.802/2006-6 [CBEX, encerrado]
	011.803/2006-3 [CBEX, encerrado]
	018.667/2009-6 [CBEX, encerrado]
	014.514/2011-7 [CBEX, encerrado]
	018.668/2009-3 [CBEX, encerrado]
	012.924/2012-1 [TCE, encerrado]
	034.955/2015-1 [TCE, encerrado]
	007.630/2014-0 [TCE, encerrado]
	016.550/2016-1 [CBEX, encerrado]
	012.023/2004-0 [TCE, encerrado]
	010.097/2005-3 [TCE, encerrado]
	014.532/2006-2 [TCE, encerrado]
	005.703/2007-0 [CBEX, encerrado]
	005.704/2007-8 [CBEX, encerrado]
	020.420/2010-2 [CBEX, encerrado]
	028.761/2007-5 [CBEX, encerrado]
	028.760/2007-8 [CBEX, encerrado]
	001.997/2008-8 [TCE, encerrado]
	015.182/2009-1 [TCE, encerrado]
013.237/2010-1 [TCE, encerrado]	
015.679/2010-1 [CBEX, encerrado]	



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

015.680/2010-0 [CBEX, encerrado]
006.634/2009-2 [TCE, encerrado]
002.386/2010-0 [CBEX, encerrado]
002.387/2010-7 [CBEX, encerrado]
020.187/2010-6 [CBEX, encerrado]
033.650/2008-5 [TCE, encerrado]
014.515/2011-3 [CBEX, encerrado]
043.646/2012-3 [TCE, encerrado]
010.901/2014-0 [CBEX, encerrado]
010.258/2013-2 [TCE, encerrado]
036.777/2011-0 [TCE, encerrado]
028.019/2015-6 [CBEX, encerrado]
028.022/2015-7 [CBEX, encerrado]
002.586/2016-9 [TCE, encerrado]
005.744/2015-6 [CBEX, encerrado]
005.745/2015-2 [CBEX, encerrado]
044.206/2012-7 [TCE, encerrado]
035.018/2014-3 [TCE, encerrado]
010.614/2014-1 [TCE, encerrado]
029.537/2011-8 [REPR, encerrado]
034.679/2016-2 [CBEX, encerrado]
034.680/2016-0 [CBEX, encerrado]
036.028/2016-9 [CBEX, encerrado]
004.775/2017-1 [CBEX, encerrado]
030.305/2016-0 [CBEX, encerrado]
006.650/2016-3 [CBEX, encerrado]
017.595/2017-7 [CBEX, encerrado]

21. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

<b>Responsável</b>	<b>Débito inferior</b>
Raimundo Nonato Batista de Souza	4321/2019 (R\$ 850,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

23. Pela análise dos autos, é incontroversa a conclusão no sentido de que ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal e intercorrente da pretensão sancionatória e ressarcitória aplicável aos processos que tramitam no TCU.

24. De fato, entre a notificação do responsável, mediante Ofício nº 5794/DIPRA/CGCAP-DIRIF/FNDE/MEC, conforme resposta enviada pelo responsável em **27/12/2004**, e a emissão da Informação nº 183/2017/SEATA/COTCE/CGCAP/DIFIN, em **14/2/2017**, sem dúvida, **transcorreram mais de 5 (cinco) anos**. Além do que, entre a notificação do responsável, por meio d Ofício nº 13304/2017/Daesp/Copra/Cgcap/Difin- FNDE, ocorrida em **30/6/2017**, e a instauração desta TCE, em **15/10/2021**, sem dúvida, **transcorreram mais de 3 (três) anos**

25. Dessa forma, os intervalos entre as mencionadas ocorrências superaram o quinquênio e o triênio referidos, levando à conclusão de que houve prescrição, segundo estabelecem os arts. 2º e 8º da Resolução TCU 344/2022.

26. Diante do exposto, tendo em vista o reconhecimento incontroverso da prescrição nos autos,



seja a quinquenal, seja a intercorrente, cabe o arquivamento do processo, de acordo com o art. 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, nos termos do deslinde do processo 016.407/2015-6 por intermédio do Acórdão 6866/2022 – TCU – 2ª Câmara (Relator: Ministro Antônio Anastasia).

27. Por fim, cumpre observar que, embora a Instrução Normativa TCU 71/12 não preveja nos seus incisos a possibilidade de “baixa da responsabilidade pelo débito” como providência resultante de decisão do TCU que arquiva os autos, fundada na prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, até porque esse reconhecimento só veio com a superveniência da Resolução TCU 344/2022, a extensão da aplicação do referido dispositivo ao caso concreto afigura-se como consectário lógico e jurídico para o arquivamento que ora se propõe.

28. Assim o é porque, embora o 882 do Código Civil diga que o pagamento de dívida prescrita é possível pelo devedor, pois dívida prescrita não deixou de existir, não significa afirmar, todavia, que o credor pode se valer de meios indiretos de coerção para que o devedor renuncie à prescrição e viabilize a execução do débito, razão por que não seria razoável manter o nome do responsável em cadastro de devedores inadimplentes.

### **CONCLUSÃO**

29. Pelo que se depreende dos autos, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva para o TCU, nos termos dos arts. 2º e 8º da Resolução TCU 344, de 11/10/2022. Dessa forma, com base no art. 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022 e no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU, cabe arquivar os autos e dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e ao responsável.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar ao FNDE sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TCU 71/12; e

c) informar, ainda, aos responsáveis e ao FNDE que a deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentar, estará disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE,  
em 10 de maio de 2023.

*(Assinado eletronicamente)*  
**JOAO RICARDO DE ARAUJO VIEIRA**  
 AUFC – Matrícula TCU 2873-8